
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 001/2023

Pregoeira: Ana Paula Andrade Pontes

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços de copeiragem (copeiras e encarregado), com dedicação exclusiva de mão-de-obra e fornecimento de uniformes, materiais, equipamentos e utensílios necessários à perfeita execução dos serviços, para atendimento das necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF, tudo conforme especificações no Termo de Referência e anexos do Edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da legislação aplicável, é cabível a impugnação do ato convocatório do pregão, por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante NEXUS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.845/0001-47, encaminhou sua petição, via e-mail (pregao@der.df.gov.br) tempestivamente.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE E RESPOSTAS DA ÁREA DEMANDANTE DO PREGÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto:

3 – DOS FATOS

O Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 001/2023, visando a contratação para os serviços discriminados no Item 02 deste pedido.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

4 – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

É possível constatar que o edital apresenta lacunas quanto ao preenchimento de planilhas de custos e formação de preços. Há exigências na obrigação da contratada que não estão contempladas na Planilha anexa ao edital e que vão impactar no orçamento estimado de qualquer licitante.

4.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital contempla a necessidade de comprovação do licitante em possuir a experiência mínima de 03 anos na execução dos serviços licitados, conforme itens a seguir:

13.20. Os interessados deverão comprovar capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de atestado(s) detalhado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que explicita(m) incontestavelmente:

I - Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

II - Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

III - Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017.

IV - Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

A exigência apresentada nos itens I e IV (Período não inferior a 3 anos) se mostra desarrazoada e ineficaz, uma vez que a licitação pública destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ora, basear a capacidade técnica nessa quantidade de três anos de prestação de serviço, é praticamente dizer que, somente quem se habilitará no certame,

serão as empresas com mais de três anos de atividade, restringindo o certame a poucas empresas.

Acrescenta-se, ademais, que nos termos previstos neste edital, só será permitido que empresas com tal “experiência” participem desse certame, o que gera enormes prejuízos para as demais, que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, ainda sem o tempo de atividade requerido, resultando em uma espécie de “cartel”, pois tal exigência restringe a participação de específicas empresas que possuem esse tempo de experiência na região.

Logo, questiona-se: porque restringir os editais com essa exigência de qualificação técnicas, sendo que, a empresa com um ano de atividade, tem a mesma capacidade técnica de uma empresa com três anos de atividade.

(...)

4.2. DA ESTIMATIVA DE CUSTOS

Há um erro mais que evidente no Termo de Referência do presente edital.

Ao analisarmos atentamente o edital e seus anexos, podemos observar que o item 09 do TR traz a seguinte informação:

9. ESTIMATIVA DE CUSTOS.

9.1. O valor mensal estimado da Prestação do serviço de copeira, após o cálculo da média e mediana, será estimado da seguinte forma: Mensal: R\$ 213.035,56 (duzentos e treze mil trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

Anual: R\$ 2.556.426,72 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

Entretanto, observa-se o seguinte valor estimado no anexo V do presente Termo de Referência:

ANEXO V PLANILHA DE CUSTOS/FORMAÇÃO DE PREÇOS - MÉDIA - DER-DF			
QUADRO RESUMO DO PREÇO			
Categoria	Qtde.	Preço Unitário	Total
Copeira	31	R\$ 7.489,95	R\$ 232.188,36
Encarregado	1	R\$ 10.922,70	R\$ 10.922,70
Total Mensal			R\$ 243.111,06
Total Anual			R\$ 2.917.332,76

Ou seja, valores são completamente divergentes e esse equívoco, por si só, compromete o andamento do certame, pois, pode induzir as empresas a erro no momento de cadastrarem suas propostas. Além do mais é um equívoco que

atinge diretamente o valor a ser contratado, com isso torna-se necessária a suspensão do presente certame para que seja realizada a devida correção.

(...)

4.3. DOS MATERIAIS DE COPEIRAGEM (Copa e Encarregado)

O item 13.1.1.2.1.3 do presente Termo de Referência apresenta uma relação de materiais que devem ser fornecidos pela contratada. Entretanto, os itens 17.1 e 17.11, também, do presente Termo de Referência, trazem as seguintes informações respectivamente:

17.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais, inclusive sacos plásticos para acondicionamento de detritos, máquinas e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;

17.11. Prestar os serviços dentro do parâmetro e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, inclusive sacos plásticos para acondicionamento de detritos, máquinas, equipamentos, ferramental e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, em observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

Diante do que está descrito nos itens 17.1 e 17.11 questiona-se: quem deve arcar com os custos dos sacos plásticos?

Ora, se há uma relação de materiais a serem fornecidos pela Contratada e a mesma deverá fornecer tais sacos plásticos, os mesmos devem constar na planilha de materiais a serem fornecidos, uma vez que, os mesmos vão gerar custo à empresa que prestará o serviço e com isso, impactará diretamente no preço a ser ofertado.

Eventuais discrepâncias entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como entre estes e os sabidamente praticados no mercado, deverão ser objeto de prudente, percuciente e razoável análise pelo agente público no momento da elaboração do orçamento estimativo de modo a alinhá-lo aos preços efetivamente praticados no mercado.

Se os materiais não condizem com as informações constantes na Planilha anexa, obviamente, há incidência de onerosidade no fornecimento dos mesmos.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na planilha estimativa de custo, pode resultar em desigualdades para seleção da

proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências as quais seriam necessárias.

Desta feita, deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

(...)

Diante deste fato, torna-se fundamental a inclusão deste item na planilha de materiais a serem fornecidos dando lisura ao processo e não ocasionando prejuízo a empresa que vier a ser contratada.

4.4. DOS EQUIPAMENTOS

O item 13.1.2 do Termo de referência diz:

13.1.2. EQUIPAMENTOS

13.1.2.1. A CONTRATADA deve manter todos os equipamentos e utensílios necessários a execução dos serviços, em perfeitas condições de uso, devendo os danificados serem substituídos em até 24 horas em caso de pane. Os equipamentos elétricos devem ser dotados de sistemas de proteção, de modo a evitar danos à rede elétrica.

13.1.2.2. A CONTRATADA poderá propor novos equipamentos que venham a melhorar a qualidade do serviço. 13.1.2.3. A CONTRATADA deve identificar todos os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade de forma a não serem confundidos com similares de propriedade do DERDF...

Diante disto, questiona-se: quais equipamentos são esses?

Após leitura minuciosa do edital e seus anexos, não se identifica nenhuma relação de equipamentos ou utensílios que deverão ser fornecidos para a execução do contrato.

Tal informação é imprescindível, pois vai impactar, diretamente, na Planilha de Formação de Preços.

Além do mais, as empresas interessadas precisam saber que equipamentos são esses com antecedência para que possam orçá-los de forma que atendam as necessidades da Contratante.

Neste ponto é evidente a necessidade de alteração do edital em comento, pois da forma com que está estabelecido no edital há uma lacuna que precisa ser

preenchida.

(...)

Daí porque, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, solicita a V. S^a., a descrição dos equipamentos que deverão ser fornecidos pela CONTRATADA do item em comento.

4.5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

O item 17.20 disciplina a necessidade de a contratada de apresentar as seguintes documentações:

17.20. A empresa declarada vencedora do certame deverá apresentar no ato da assinatura do contrato a seguinte documentação sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, inclusive a perda do direito de licitar com a Administração Pública:

17.20.1. Licença para funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal, em conformidade com a Lei 3.978/2007, Decisão 2.213/2007 – TCDF e art. 30 da Lei 8.666/93;

17.20.2. Cópia do Contrato de Trabalho do técnico responsável, bem como cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável em conformidade com a Lei 3.978/2007.

Continuando com a análise do presente edital e seus anexos nos deparamos coma exigência apresentada no item 17.20.2 e diante dela questionamos:

- 1. Que Responsável Técnico é esse?*
- 2. Onde está contemplado o custo de tal profissional?*

Nas Planilhas de formação de preço e estimativas apresentadas no presente Edital e seus anexos foram contemplados os custos para copeira e encarregado, não se identifica nenhuma planilha que contenha os custos para a contratação de um responsável técnico.

É mais do que notório que as empresas prestadoras de serviços terceirizados trabalham com percentuais de lucro e custo indireto bastante reduzidos, tornando-se inviável absorver o custo de tal profissional.

É cediço que a Lei nº 3.978/2007 exige que os estabelecimentos que executam as atividades apresentem a cópia do contrato de técnico responsável, mas esse custo deve estar previsto no orçamento estimativo da Administração Pública.

Portanto, mostra-se necessária a correção de tal equívoco uma vez que a Administração pública deve sempre visar o menor preço, mas sem ocasionar prejuízo à contratada.

4.6. DA PLANILHA DE CUSTOS/FORMAÇÃO DE PREÇOS – MÉDIA – DER/DF

Através da leitura minuciosa do presente Edital e seus Anexos, identificamos uma divergência nos valores apresentados para o cargo de Encarregado pelas empresas R&R, Real JG e Visan no Anexo V do presente Edital, onde consta o Quadro Resumo do Preço.

Vejamos:

Valores apresentados pelas empresas:

- 1. R&R Comércio e Limpeza: R\$ 2.833,50 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos);*
- 2. Real JG Facilities: R\$ 2.833,50 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos);*
- 3. Visan Serviços: R\$ 3.618,45 (três mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos).*

Analisando os dados acima podemos afirmar que as empresas utilizaram como parâmetro a Convenção Coletiva de trabalho do SindiServiços/DF, entretanto, as empresas 1 e 2 apresentaram em suas planilhas o salário base de SUPERVISOR, enquanto a empresa 3 apresentou em sua planilha o salário de ENCARREGADO, ou seja, os salários são diferentes, pois trata-se de cargos diferentes.

Percebemos ainda que as empresas 1 e 2 arredondaram o valor do salário de SUPERVISOR, pois em suas planilhas apresentaram o valor de R\$ 2.833,50 quando na verdade o valor correto é R\$ 2.833,52.

O Edital é claro! As funções que estão sendo licitadas são Copeira e Encarregado, com isso as empresas 1 e 2 prejudicaram a média apresentada pelo DER/DF, pois o valor ficou aquém do valor real referente ao posto de ENCARREGADO.

No Item 19.3.1 do presente Termo de referência diz que:

19.3.1. No caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do respectivo orçamento, sendo que, nesta última hipótese, considerar-se-á como data do orçamento a da Convenção Coletiva de Trabalho – da categoria emitida pelo SINDSERVIÇOS-DF, que estipula o salário vigente à época da entrega da proposta, vedada a

inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente;

Ocorre que o edital utiliza como parâmetro de orçamento a tabela da Convenção Coletiva de Trabalho – da categoria emitida pelo SINDSERVIÇOS-DF, que estipula o salário vigente, que tem a seguinte determinação:

Encarregado de Jardinagem	R\$ 2.833,50
Encarregado de Limpeza	R\$ 2.833,50
Encarregado de Turma de Manutenção e Reparos	R\$ 2.833,50
Encarregado Geral	R\$ 3.618,45

Isto é, não há clareza quanto ao tipo de encarregado que está sendo contratado, de modo a impossibilitar a continuação do edital da maneira como se encontra, devendo ser retificado e posteriormente publicado.

Tal equívoco por parte das empresas 1 e 2 compromete a continuidade do certame pois o valor estimado não reflete o valor correto da contratação prejudicando, assim, a empresa que vier a ser a vencedora do certame.

É temerário dar continuidade ao certame sem a devida correção nas estimativas de preço.

5 – DO PEDIDO

Diante dos argumentos e fatos apresentados, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifestos equívocos.

Apresentadas as razões, requer a impugnante que seja acatada a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e seja processada as competentes alterações, com a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos estabelecidos no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Resposta do NUSEG

Acatamos o pedido de impugnação da empresa NEXUS, informando que os questionamentos serão alterados no TR.

4.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Resposta - item 10.6 da IN-05.

4.2 - DA ESTIMATIVA DE CUSTOS

Resposta - Os valores não são divergentes, em razão do preço público na média/mediana fica reduzido o valor estimado.

4.3 - DOS MATERIAIS DE COPEIRAGEM (Copa e Encarregado) e

4.4 - DOS EQUIPAMENTOS os sacos plásticos e equipamentos não serão fornecidos pela empresa contratada. (se for possível uma retificação/errata com essa informação)

4.5 - A cópia do Contrato de Trabalho do técnico responsável é a comprovação de que a empresa possui esse profissional, ele não prestará serviço presencialmente no DER/DF, por isso não terá custo.

4.6 - DA PLANILHA DE CUSTOS/FORMAÇÃO DE PREÇOS – MÉDIA – DER/DF

O valor está no item 9 do Termo de Referência/Edital.

Esse valor foi utilizado somente para estimativa não afetando o valor final, pois nesta média/mediana foi utilizado também o contrato público (preço público) desta maneira houve um equilíbrio neste valor estimado.

Atenciosamente,
Sueli Barbosa de Sousa
NUSEG/DER/DF

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela área técnica, CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, entende-se pela sua PROCEDÊNCIA.

Em 17 de janeiro de 2023.

Ana Paula Andrade Pontes
Pregoeira